

**AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TUTELA ANTECIPADA - SENTENÇA -
RECURSO - APELAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CABIMENTO -
PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE**

- A interposição simultânea de apelação contra a sentença propriamente dita e de agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a tutela antecipada não se coaduna com o sistema recursal adotado no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que no Código de Processo Civil há um recurso adequado para cada espécie de decisão.

- A natureza jurídica da decisão não se define pelo seu conteúdo, mas pelo momento e pela consequência que ela produza.

- A antecipação de tutela concedida na sentença não é uma decisão distinta, sendo a apelação recurso cabível.

- Aplica-se o princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual contra cada decisão só tem cabimento um recurso, e só excepcionalmente dois, como na hipótese de embargos infringentes e recurso especial ou extraordinário.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 469.649-9 (apensado ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 476.465-4) - Comarca de Passos - Relator: Des. PEDRO BERNARDES

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 469.649-9 (apensado ao Agravo de Instrumento nº 476.465-4), da Comarca de Passos, sendo agravante José Euvaldo de Faria e agravado Banco Finasa S.A., acorda, em Turma, a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ACOLHER A PRELIMINAR E NÃO CONHECER DO RECURSO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Osmando Almeida, e dele participaram os Desembargadores Pedro Bernardes (Relator), Tarcísio Martins Costa (1º Vogal) e Antônio de Pádua (2º Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2005. -
Pedro Bernardes - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Pedro Bernardes* - Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Euvaldo de Faria contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Passos, nos autos da ação revi-

sional de contrato em arrendamento mercantil ali ajuizada pelo agravante em face do agravado, Banco Finasa S.A., que concedeu a antecipação de tutela na sentença.

Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que a decisão lhe expõe a um gravame insustentável, pois se trata de um bem utilitário para o seu trabalho rural; que o valor da dívida foi pago da seguinte forma: R\$ 4.800,00 desembolsado no ato, a título de VRG e mais 24 prestações pagas que estão comprovados pelos boletos bancários; que o agravado confirmou que não existe o perigo de dano irreparável ao propor acordo para pagamento da pseudodívida de R\$ 24.415,59 das 18 parcelas, pelo valor correspondente a R\$ 8.132,42; que o agravado retirou a sua execução, numa demonstração de que inexistia a dívida; que detém a posse do bem desde o ano de 2000; que o bem se encontra em perfeito estado de conservação, mantendo as revisões periódicas, caracterizando o seu *animus domini*; que se trata de um contrato de adesão; que não restou caracterizada a inadimplência, pois o agravado concordou e silenciou, ajuizando a ação após um ano; que o Juiz *a quo* contrariou a decisão do Juiz anterior quanto à entrega do bem; que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela; que, mesmo que houvesse a inadimplência, existe uma justa causa, que é a necessidade de revisão do contrato na relação de consumo.

Na contraminuta, o agravado alega, em preliminares, que o recurso não deve ser conhecido, pois não é o meio processual adequado para atacar decisão terminativa de mérito, tampouco quando nesta exista decisão com relação à concessão ou não do pedido de tutela antecipada e que o agravante deixou de indicar, na petição recursal, o nome da patrona do agravado. No mérito alega, em síntese, que o pedido de antecipação de tutela é cabível e admissível, porque a posse está regularmente estabelecida pelo contrato firmado entre as partes; que procedeu à notificação do agravante, dando-lhe oportunidade de quitar seu débito; que o agravante não honrou a obrigação assumida contratualmente; que há, no contrato, cláusula prescrevendo que o simples inadimplemento leva à resolução de pleno direito; que o agravante procura protelar a sua obrigação; que o agravante se encontrava em mora quando do aforamento da ação, o que basta para o decreto de indeferimento da pretensão aduzida por ele; que o contrato não padece de vícios; que a antecipação do valor residual garantido configura mera provisão de fundos; que estão presentes os requisitos indispensáveis para o conhecimento da ação de rescisão.

Da decisão hostilizada (f. 115/121-TA):

Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial da ação revisional de contrato (0479.03.046782-9). E julgo procedente o pedido inicial da presente ação de rescisão contratual (0479.03.050081-9), declarando rescindido o contrato celebrado entre as partes e determino a entrega do veículo objeto da ação ao autor dos autos acima identificado. Condiciona-se a antecipação da tutela à produção de prova inequívoca dos fatos arrolados na petição inicial. No caso destes autos, a fundamentação jurídica constante desta sentença identifica porque o pedido inicial foi julgado procedente, também restando caracterizada a verossimilhança das alegações. Antecipam-se os efeitos jurídicos da providência definitiva, com o intuito de se prevenir o dano que poderia, em tese, decorrer do atraso da mesma providência judicial antes mencionada. Também não se há de falar em irreversibilidade dos efeitos, porquanto a procedência do pedido inicial não expõe o réu a um gravame insuportável. Antes o contrário, a demora na entrega do veículo e o atraso na

solução da demanda é que podem causar mais danos ainda ao banco, que está obstado da posse do automóvel.

Como há requerimento expresso na petição inicial, defiro a antecipação de tutela, porquanto satisfeitos os requisitos da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, consoante fundamentação desta sentença, e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizado em consequência de o banco precisar do bem móvel objeto da ação e assim evito a sua dissipação, intimando-se o réu para que entregue o carro descrito na petição inicial, no prazo máximo de até 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão, o que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), estipulada em favor do autor, no caso de descumprimento desta ordem judicial.

1) Preliminar de não-conhecimento.

Alega o agravado, em contraminuta, que o agravante escolheu o meio impróprio para atacar a decisão. Diz que a tutela antecipada, concedida na sentença, deve ser atacada por apelação, e não por agravo de instrumento, motivo pelo qual deve ser negado seguimento ao presente recurso (f. 165 -TA):

O agravo de instrumento, de conformidade com o que preceitua o *caput* do art. 522 do CPC, não é o meio processual adequado para atacar decisão terminativa de mérito, tampouco quando nesta exista decisão com relação à concessão ou não do pedido de tutela antecipada, por tratar-se de decisão única, impossível de desmembramento, devendo, pois, ser negado seguimento ao recurso sob exame, ou, se assim não for entendido, de qualquer forma, haverá que ser negado acolhimento ao mesmo.

Há doutrinadores e juízes que defendem a tese de que a tutela antecipada na sentença não faz parte da sentença, sendo outra decisão, atacável via recurso de agravo de instrumento.

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart lecionam:

A decisão sobre a tutela antecipatória e a sentença podem ser proferidas em um único instrumento (formalmente único, uma única

folha de papel), porém sempre constituirão dois atos jurisdicionais, atacáveis por recursos distintos (*Manual do Processo de Conhecimento*, São Paulo: RT, 2001, p. 237).

Acompanham esse entendimento:

Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Concessão na sentença de mérito. Agravo de instrumento. Cabimento. A escolha do recurso adequado à impugnação do ato, a parte sucumbente não pode valer-se de qualquer um, mas apenas daquele que seja específico para aquela decisão de que se quer recorrer. É decisão interlocutória a que concede a tutela antecipada, e o simples fato desta ter sido concedida por ocasião da sentença não tem o condão de retirar-lhe essa natureza, pois, num mesmo ato, ter-se-á duas decisões: uma interlocutória, que desafia o recurso de agravo, e a outra, sentença, que põe fim ao processo, podendo ser objeto de apelação (TAMG - AI 406.953-8 - Rel. Juiz Mauro Soares de Freitas, j. em 25.06.03, - cf. *Informa Jurídico*, CD-ROM nº 35 - julho-setembro/2004).

Recurso. Agravo de instrumento. Decisão que concede a antecipação da tutela no bojo da sentença. Hipótese de decisão híbrida. Assim, para ataque do mérito, o recurso cabível é a apelação e, para discussão da parte da decisão que antecipou a tutela, o recurso adequado é o agravo de instrumento. Precedentes da jurisprudência. Reconhecimento de que, nesses casos, há dúvida objetiva que justifica a interposição do agravo. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido (1º TACivSP, AI 1.101.501-9 - Rel. Juiz Paulo Roberto de Santana, j em 23.10.2002 - cf. *Informa Jurídico*, CD-ROM nº 35 - julho-setembro/2004).

Administrativo. Agravo regimental contra decisão do relator que concede efeito suspensivo a agravo de instrumento. Decisão judicial que defere antecipação de tutela na sentença. Recurso cabível. Fazenda Pública. Art. 1º, § 3º, Lei 8.437/92. Agravo provido. Registre-se, em primeiro lugar, que, a despeito das elogiáveis posições em sentido contrário, entendo que o agravo de instrumento interposto pelo Distrito Federal deve ser conhecido, ainda que a antecipação da tutela tenha sido deferida por ocasião da sentença, face à notória independência existente entre as duas ordens de decisão (a inter-

locutória e a terminativa de mérito) (TJDF - Agravo Regimental no AI 2003.00.2.007248-4 - Rel. Des. Hermenegildo Gonçalves, j. em 13.10.2003 - cf. *Informa Jurídico*, CD-ROM nº 35 - julho-setembro/2004).

Em que pese tal entendimento, tenho que contra a decisão agravada outro seria o recurso cabível, pois o Magistrado de primeiro grau pôs fim à demanda, tendo, inclusive, condenado o agravante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

A tese de que contra a tutela antecipada na sentença cabe agravo de instrumento e contra a sentença propriamente dita cabe apelação tem como argumento a natureza jurídica da decisão. Retira-se do voto vencedor, no Agravo de Instrumento 406.953-8, julgado em 25.06.03, pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal, a seguinte fundamentação (*Informa Jurídico*, CD-ROM nº 35 - julho-setembro/2004):

... é inegável que a natureza jurídica da decisão que concede tutela antecipada é interlocutória, eis que decide um incidente processual, sem, contudo, pôr fim ao processo.

Dessa maneira, conforme alhures visto, a decisão que contra ela deve ser interposta é a de agravo, mesmo que, malgrado ao arripio à melhor técnica processual, tenha sido deferida em sentença, pois, em tais situações, não obstante o ato judicial seja único e tenha sido assim nomeado, na verdade ele consubstancia dois provimentos jurisdicionais, um de cunho interlocutório e outro sentencial.

Em outras palavras: é decisão interlocutória a que concede a tutela antecipada, e o simples fato de ter sido ela concedida por ocasião da sentença não tem o condão de retirar-lhe essa natureza, pois, em situações tais, num mesmo ato, ter-se-á duas decisões: uma, interlocutória, que desafia o recurso de agravo, e a outra, sentença, que põe fim ao processo, podendo ser objeto de apelação.

Insista-se que apenas assim se tem como atendido o princípio da unirrecorribilidade, pois, respeitando-se, estará a natureza de cada uma das decisões contidas no mesmo ato, aplicando-se a cada uma delas o recurso cabível, conforme a sistemática processual brasileira determina.

A interposição simultânea de recurso de apelação contra a sentença propriamente dita e de agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a tutela antecipada não se coaduna com o sistema recursal adotado no ordenamento jurídico pátrio.

No sistema do Código de Processo Civil, há um recurso próprio e adequado para cada espécie de decisão. A respeito, Nelson Nery Júnior leciona:

Seguindo a sistemática do Código, não seria possível qualificar-se o ato judicial objetivamente complexo, que resolve várias questões incidentais e julga o mérito, colocando fim ao processo, como sendo, a um só tempo, decisão interlocutória e sentença. Se assim fosse, deveria ser reconhecida a possibilidade de interpor-se, simultaneamente, agravo e apelação contra esse mesmo ato. Quanto à negativa da interponibilidade simultânea, a doutrina parece estar de acordo, pois ao invés de aventar essa possibilidade, prefere discutir a natureza de determinado pronunciamento judicial, a fim de atribuir-lhe o único recurso apropriado, em fiel observância ao princípio da singularidade recursal (*Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 5. ed., São Paulo: RT, 2000, p. 99).

Não é o instituto, ou o conteúdo da decisão, que determina a natureza jurídica do ato.

A classificação dos atos judiciais, prevista no art. 162 do CPC, tem relevância para verificar qual recurso cabível. Assim, deve o ato ser precisamente identificado para efeito de se interpor o recurso adequado à espécie.

A respeito, Leonardo José Carneiro da Cunha, in "O § 6º do artigo 273 do CPC: tutela antecipada parcial ou julgamento parcial da lide?", artigo publicado na *Gênesis Revista de Direito Processual Civil* nº 32, Curitiba: Gênesis Editora, abril/junho de 2004, ensina:

Segundo Teresa Arruda Alvim Wambier, a sentença, além de ser o ato judicial que põe termo ao processo, somente poderá assim ser considerada se contiver algum dos conteúdos previstos nos artigos 267 e 269 do CPC. Na realidade, no seu sentir, a sentença

é um ato judicial com um nota marcante, qual seja, o único que ostenta conteúdo preestabelecido em lei, contrariamente aos outros atos judiciais.

De tal entendimento manifestado por Teresa Arruda Alvim Wambier discorda Nelson Nery Júnior, alegando que não vige mais no ordenamento positivo brasileiro a qualificação da decisão por seu conteúdo, o que havia no antigo CPC/39, no qual se previa que, a depender do conteúdo, o recurso seria diferente. Caso não se adentrasse no mérito, cuidando-se apenas de extinguir o processo sem sua análise, o recurso cabível seria o agravo de petição. Do contrário, ou seja, caso houvesse exame do mérito, o recurso adequado seria a apelação.

Na realidade, e com todo o respeito ao entendimento sustentado pela professora Teresa Arruda Alvim Wambier, não é o conteúdo do ato judicial que o identifica; é a consequência produzida e o momento em que proferido o ato que o qualifica. Assim, quando encerra o processo, o ato judicial é identificado como sentença; quando resolve qualquer questão, sem encerrar o processo, o ato judicial será considerado como decisão interlocutória, mesmo que seu conteúdo guarde pertinência com algumas das matérias arroladas nos artigos 267 e 269 do CPC.

A esse respeito, é esclarecedora a orientação de Flávio Cheim Jorge: "Para que uma decisão se caracterize como sentença, todo o procedimento em primeiro grau desencadeado com o processo precisa ser extinto. Esse entendimento é reforçado inclusive pelo aspecto prático, pois, se nem todo procedimento for extinto, a apelação não terá como subir nos próprios autos ao tribunal".

Há uma situação bem corriqueira que ilustra essas afirmativas: quando o juiz, numa demanda em que haja litisconsórcio, verificar que um dos litisconsortes figura como parte ilegítima e resolve excluí-lo da relação processual, prossequindo no feito em relação aos demais litisconsortes, estará proferindo ato judicial que apresenta um dos conteúdos do artigo 267 do CPC. Só que tal ato não terá o condão de extinguir o processo, na exata medida em que não se encerrou toda a atividade jurisdicional de primeira instância. Nessa hipótese, embora o comando judicial possa enquadrar-se em um dos casos do artigo 267 do CPC, não será sentença, eis que não houve encerramento de todo o procedimento. Tal ato judicial consistirá numa decisão interlocutória, desafiando a interposição de um agravo.

Portanto, a natureza jurídica da decisão não se define pelo seu conteúdo, mas pelo momento e pela consequência que essa decisão produza.

Assim, é incontroverso que a natureza jurídica da antecipação de tutela concedida antes da sentença seja decisão interlocutória, já que o momento da decisão é antes da sentença, e a consequência é que não põe fim ao processo, apenas antecipa os efeitos da sentença.

No caso, a antecipação de tutela foi concedida no dispositivo da sentença.

A maioria dos doutrinadores e dos tribunais defende a tese de que contra a decisão que concede a antecipação da tutela no bojo da sentença cabe apenas o recurso de apelação, por se tratar de decisão única, que põe termo ao processo.

Athos Gusmão Carneiro ensina:

Cândido Dinamarco, em recentíssimo estudo, sustenta, de forma cabal, que o juiz pode deferir a antecipação de tutela na própria sentença de mérito, como um de seus capítulos, não sendo correto desdobrar o ato judicial como se contivesse uma sentença e uma decisão interlocutória; e essa premissa conceitual “repercute na determinação do recurso cabível contra a concessão de tutela cautelar no mesmo ato que julga a causa, o qual será somente a apelação e jamais o agravo” (*Da Antecipação de Tutela*, Rio de Janeiro: Forense, 4. ed., 2002, p. 84).

O estudo de Cândido Rangel Dinamarco, citado por Athos Gusmão Carneiro, foi publicado na *Revista Jurídica*, v. 286, agosto de 2001, intitulado “Tutela de Urgência”, *in verbis*:

Quando ocorrer uma situação extraordinária que clame por uma medida de urgência, é perfeitamente legítimo incluir na sentença de mérito um capítulo impondo a providência adequada a evitar que o direito pereça. Sistemáticamente, é até mais seguro conceder a tutela antecipada nesse momento, quando, superadas pela instrução completa e exauriente as dúvidas do julgador sobre os fatos e as teses jurídicas pertinentes, ele terá chegado ao con-

vencimento de que o autor tem razão: se houver a urgência que a legitime, a antecipação deve ser concedida ainda nesse momento final do procedimento em 1º grau de jurisdição.

Em casos assim, não se trata de uma sentença de mérito e de uma decisão interlocutória acoplada a ela, como às vezes se afirma. O ato proferido pelo juiz é um só, é a sentença; esse é o ato com que o procedimento em 1º grau tem fim, pouco importando o conteúdo.

J. E. Carreira Alvim, *in* “Tutela antecipada antes da sentença e tutela antecipada na sentença de mérito”, artigo publicado na *Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre: Ajuris, nº 89, março de 2003, p. 124, leciona:

Em sede pretoriana, os juizes, - sensíveis à crítica sobre a atecnia entre a possibilidade de se efetivar uma tutela antecipada, fundada num juízo de probabilidade, e a impossibilidade de execução imediata da sentença de mérito, fundada num juízo de certeza -, animaram-se a conceder a tutela antecipada na própria sentença, destacando dois capítulos: a) um para sentenciar o mérito da causa; e b) outro para antecipar a tutela na sentença.

Esse procedimento, de se antecipar a tutela na sentença, gerou um outro problema, quanto ao recurso cabível dessa decisão, havendo quem entenda que da decisão antecipatória cabe agravo de instrumento, e da sentença de mérito, apelação.

Na esfera recursal, o princípio da unirrecorribilidade só admite exceções nos casos expressos, em que o próprio Código de Processo Civil admite interposição (não o julgamento) simultânea de dois ou mais recursos, como acontece com os embargos infringentes e os recursos especial e/ou extraordinário (artigo 498 do CPC). Assim, em princípio, uma mesma sentença, ainda que contenha a tutela antecipada embutida, não pode ser impugnada por dois recursos ordinários: um agravo de instrumento e uma apelação. E não pode porque, ainda que embutida na sentença, a tutela antecipada é um capítulo dela, e não uma interlocutória, e apenas as verdadeiras e próprias interlocutórias são impugnáveis por meio de agravo (artigo 522 do CPC). Faltarão, no caso, um dos pressupostos objetivos do recurso que é a adequação, pois o recurso deve ser o adequado à impugnação pretendida. A lei que estabelece que decisões são recorríveis e por

meio de que recursos. Nem se pense, que, na ausência de recurso, tenha cabimento mandado de segurança, porque não cabe, dado que o único recurso admissível em tal hipótese, haja ou não a antecipação de tutela, é a apelação, que é o recurso adequado à impugnação das sentenças de mérito.

Essa também é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery nos comentários ao art. 273, nota 24:

Concessão na sentença. Recurso cabível. A decisão judicial de primeiro grau não pode ser cindida em capítulos para efeitos de recorribilidade. Ainda que nela o juiz resolva várias questões, recebe classificação única. Se o ato do juiz resolve questões preliminares, concede tutela antecipada e extingue o processo, é classificado pelo seu conteúdo mais abrangente, isto é, como sentença. Todas as questões decididas nessa sentença terão de ser discutidas na apelação, que é o recurso cabível contra a sentença. Se o ato é sentença, não pode ser impugnado, simultaneamente, por apelação, quanto ao mérito, e por agravo quanto à tutela antecipada nela concedida, pois isto contraria o princípio da singularidade dos recursos. A solução correta, de acordo com o sistema do CPC, é a impugnabilidade dessa sentença apenas pelo recurso de apelação (*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 7. ed., São Paulo: RT, 2003).

Acompanham esse entendimento:

Processual civil. Tutela antecipada concedida na sentença. Apelação. Recurso cabível. De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecorríveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação. Recurso especial não conhecido (STJ - Sexta Turma - REsp. 524.017/MG - Rel. Min. Paulo Medina - j. em 16.09.03 - DJ de 06.10.03, p. 347).

Processual civil. Agravo inominado. Pedido de reconsideração. Tutela antecipada no bojo da sentença de mérito. Reexame obrigatório. Se a decisão hostilizada foi proferida no bojo da sentença de mérito, o recurso cabível contra tal decisão é o de apelação, *ex vi* do artigo 513 do CPC, não se podendo admitir a interposição de

agravo de instrumento como substitutivo daquele (TRF - 3ª Região - AI 174.651/MS - Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento. - j. em 09.09.03 - cf. *Informa Jurídico*, CD-ROM nº 35 - julho-setembro/2004).

Sentença. Tutela antecipada nela deferida. Recurso cabível. Apelação. Recebimento no efeito devolutivo. Agravo de instrumento cabível. A decisão inserida em sentença deferindo a antecipação da tutela deve ser atacada no próprio recurso de apelação, já que se trata do recurso adequado, nos termos do art. 513 do Código de Processo Civil, dela não cabendo agravo de instrumento, pois a sentença constitui ato único, sendo as decisões nela contidas indissociáveis. Da decisão interlocutória que recebe a apelação no efeito devolutivo cabe agravo de instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil (TAMG - AI 413.998-8/01 - Rel. Juiz Gouvêa Rios. - Rel.^a acórdão Juíza Vanessa Verdolim Andrade - j. em 05.08.03 - cf. *Informa Jurídico*, CD-ROM nº 35 - julho-setembro/2004).

Sentença. Tutela antecipada. Recurso. Agravo. Apelação. INSS. Efeitos. Pelo princípio unirrecorribilidade, nos termos do artigo 513, do CPC, a sentença, ainda que também conceda a antecipação de tutela, só pode ser atacada por apelação (TAMG - AI 412.852-3 - Rel. Juiz Guilherme Luciano. - j. em 04.03.04 - DJ de 24.03.04).

Recurso. Agravo de instrumento. Interposição contra ampliação da tutela antecipada deferida na sentença final para execução imediata. Provimento que integra a decisão terminativa e sujeita-se ao apelo contra ela interposto, com seus efeitos próprios. Inadmissibilidade da interposição paralela de agravo de instrumento. Recurso não conhecido, com observação (1º T ACivSP - AI 1.120.679-4 - Rel. Juiz Ulisses do Valle Ramos. - j. em 01.10.02 - cf. *Informa Jurídico*, CD-ROM nº 35 - julho-setembro/2004).

Recurso. Agravo de instrumento. Decisão terminativa. Alegação de que na sentença há dois comandos: um, de índole interlocutória, e, outro, terminativo. Recurso inadequado. Não-conhecimento. A sentença que concede antecipadamente os efeitos da tutela para reintegrar o autor da ação na posse dos bens arrendados deve ser atacada pelo recurso de apelação, nos termos do artigo 513 do Código de Processo

Civil (2º TACivSP - AI 852.508-00/1 - Rel. Juiz Cristiano Ferreira Leite. - j. em 26.05.04 - cf. *Informa Jurídico*, CD-ROM nº 35 - julho-setembro/2004).

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Sentença. - Em face do princípio da singularidade do recurso, mostra-se incabível o manejo do agravo sob a forma de instrumento contra decisão concessiva de tutela antecipada no bojo da sentença definitiva, haja vista a unidade formal do *decisum* (TJDFT - Agravo Regimental no AI 2003.00.2.006052-5 - Rel. Des. Getúlio Moraes Oliveira. - j em 23.07.03 - cf. *Informa Jurídico*, CD-ROM nº 35 - julho-setembro/2004).

Ademais, esta Câmara, em situação semelhante, já se pronunciou pelo não-conhecimento de agravo de instrumento interposto contra a concessão de antecipação de tutela no bojo da sentença:

Processo civil. Ação acidentária. Sentença terminativa. Interposição de agravo de instrumento. Impossibilidade. Recurso não conhecido. Da aplicação do princípio da unirecorribilidade ou singularidade recursal, resulta a inadmissibilidade do recurso interposto em lugar de outro, adequado à situação apresentada. Na esteira da regra processual consolidada pelo art. 162, § 1º, c/c art. 513, ambos do CPC, a sentença terminativa desafia o recurso de apelação (AI 385.911-8 - Rel. Juiz Osmando Almeida - j. em 25.02.03 - DJ de 15.03.03).

Tenho que a antecipação da tutela concedida na sentença, como na hipótese dos autos, não é uma decisão distinta. Assim, o recurso cabível é a apelação, já que a decisão, ora hostilizada, é uma decisão final, que pôs fim ao processo.

Aplica-se, no caso, o princípio da unirecorribilidade, segundo o qual contra cada decisão só tem cabimento um recurso, e só excepcionalmente dois, como na hipótese do art. 498 do CPC (embargos infringentes e recurso especial ou extraordinário).

A respeito, Nelson Nery Júnior leciona:

No sistema do CPC brasileiro vige o princípio da singularidade dos recursos, também denominado de princípio da unirecorribilidade, ou ainda de princípio da unicidade, segundo o qual, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato judicial (*Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 5. ed., São Paulo: RT, 2000, p. 93).

Assim, contra a decisão ora hostilizada, cabível apenas um recurso, qual seja, a apelação.

Litigância de má-fé.

O agravado requer a condenação do agravante por litigância de má-fé. *Data venia*, tenho que não assiste razão ao agravado, pois os fatos alegados por ele não configuram, a meu sentir, litigância de má-fé.

Nessas condições, entendo que é o caso de não conhecer do agravo, pois contra sentença o recurso próprio e adequado é a apelação, conforme o princípio da unirecorribilidade.

Com essas razões, não conheço do recurso e indefiro o pedido formulado na contraminuta.

Custas, pelo agravante.

-:-:-